



**AO DOUTO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE
CASCAVEL – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0039362-27.2020.8.16.0021

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS
LTDA.**, nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial
supracitado, em que é Recuperanda a empresa **STOPETRÓLEO S/A -
COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO**, vem, respeitosamente, à
presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação de mov. 2814, expor e
requerer o que segue.

Por meio da r. decisão de mov. 2813, este d. Juízo **a)** consignou
que é de sua competência o sobrestamento de ato constitutivo em execução de
crédito extraconcursal apenas quando recair sobre bem de capital essencial e
durante o *stay period*, razão pela qual não viu óbice à autorização da busca de
bens contra a Recuperanda na ação 1119122-20.2019.8.26.0100; **b)** concordou
com o prosseguimento da ação de despejo n.º 0011427-70.2024.8.16.0021; **c)**
determinou fosse oficiado ao juízo remetente dos ofícios de movs. 2339 e 2438,
informando que já exauriu o período de blindagem, de modo que é possível a
realização de atos constitutivos por parte de credores extraconcursais; **d)**
indeferiu o requerimento de suspensão de pagamento do crédito pertencente a
SAULO FERREIRA-SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e não verificou
elementos caracterizadores de litigância de má-fé; **e)** ordenou que i AJ responsa
diretamente o ofício de mov. 2534 ao Juízo remetente; **f)** ordenou que a
habilitação de mov. 2756 obedeça o ajuizamento de incidente conforme



determina a LREF; **g)** acolheu os embargos de declaração de mov. 2801, e revogou a decisão de mov. 2787 em relação às certidões de regularidade fiscal; **f)** postergou a análise do pedido de baixa de protestos; e, **g)** determinou a manifestação da Recuperanda sobre a venda de benfeitorias.

Também, determinou a manifestação desta Administradora Judicial: (i) sobre a petição de mov. 2387; (ii) sobre os pedidos de atualização da lista de credores de movs. 2340 e 2687 e (iii) sobre a resposta da Recuperanda sobre a venda de benfeitorias, sobre os quais passa a se manifestar.

I – ESSENCIALIDADE DO NUMERÁRIO BLOQUEADO NA EXECUÇÃO FISCAL Nº 5015513- 22.2020.4.04.7000 – MOV. 2251

No item “2” da r. decisão, Vossa Excelência determina a manifestação da Administradora Judicial sobre o conteúdo da petição de mov. 2387, da Recuperanda.

Rememorando-se, veja-se que, no mov. 2251 sobreveio ofício encaminhado pela 19ª Vara Federal de Curitiba/PR, referente à Execução Fiscal n.º 5015513-22.2020.4.04.7000, em que é Exequente o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, e Executada a STOPETRÓLEO, informando sobre a constrição da quantia de R\$ 15.847,11 e R\$ 830,72 em contas de titularidade da Recuperanda.

A Recuperanda, no mov. 2387, defendeu que a manutenção do valor bloqueado acarretará prejuízos, considerando que, no caso de conta destinada ao pagamento de salários, o dinheiro assume caráter de subsistência da sociedade empresária. Disse que, mensalmente a folha de pagamento dos



funcionários apenas da filial de Vera Cruz do Oeste angaria despesa de mais de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sem contar demais encargos e custeios como manutenção do local, fornecedores, luz, água etc., de modo que o montante bloqueado é extremamente significativo, utilizado como capital de giro pela empresa Recuperanda, principalmente destinada ao pagamento de funcionários e demais despesas da manutenção de suas atividades laborais essenciais.

Pois bem. Considerando a natureza tributária do crédito, o qual não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 187, do CTN) e assume o caráter extraconcursal, está correta, *a priori*, a constrição realizada no juízo de origem.

Todavia, deve-se observar a imprescindibilidade do dinheiro no processo de soerguimento e preservação da sociedade empresária caso a caso. Ou, em outras palavras, se o montante constricto pode ser considerado bem de capital, imprescindível para o desenvolvimento da atividade empresarial.

Inicialmente, deve ser destacado a respeito da inegável *vis attractiva* deste Juízo para decidir a respeito da expropriação de bens da empresa que passa pelo processo de soerguimento, ainda que seja para adimplemento de crédito extraconcursal, como no presente caso. Veja-se o entendimento pacificado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. **1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência. 2. Tratando-se de crédito**



constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal. 3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convalidação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Seção, AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Min Marco Aurélio Bellizze, DJe de 31/05/2017)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDAS ATIVAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRELIMINAR AFASTADA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL - PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do que restou decidido pela Corte Especial, a Segunda Seção é competente para o julgamento do conflito uma vez que não se discute nos autos a competência para processar e julgar cobrança de crédito fiscal, mas sim para decidir sobre o patrimônio de sociedade em recuperação judicial. Precedentes. **2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem ser submetidos ao juízo universal.** 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 7.ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, o qual poderá, a seu prudente critério, manter ou cancelar a penhora promovida pelo juízo fiscal sobre bens das empresas suscitantes” (STJ - Conflito de competência 149.811/RJ - Relator Ministro Marco Buzzi, 2ª Seção, DJe 16/05/2017 - grifos nossos)

Indubitável, portanto, a competência deste Juízo Recuperacional para deliberar sobre o tema.

Sabe-se que o ajuizamento de uma Recuperação Judicial visa especialmente o soerguimento da empresa, justamente para que essa possa continuar no mercado e assim continuar a gerar empregos, influenciar a economia e manter toda a cadeia produtiva, desde seus fornecedores até empregados, em atividade.



Não é à toa que um dos princípios basilares da Recuperação Judicial, a preservação da empresa, é previsto expressamente na Lei 11.101/2005, a qual diz em seu art. 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Sobre a preservação da empresa, diz Fabio Ulhôa Coelho:

“No princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; assim os interesses de empregados quanto aos seus postos de trabalho, de consumidores em relação aos bens ou serviços de que necessitam, do fisco voltado à arrecadação e outros.”¹

A respeito do tema, também se colhe da obra "Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências", coordenada por Newton De Lucca e por Adalberto Simão Filho:

“É visível, neste ponto, o interesse do legislador em estimular os fornecedores, de produtos ou dinheiro, a manter os fornecimentos com concessão de crédito ao empresário que postulou sua recuperação, eis que a manutenção sadia da atividade não só é o objetivo da lei, como é primordial para o mister da recuperação”²

¹ COELHO, Fábio Ulhoa Manual de direito comercial: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. P. 32/32

² (Op. cit. - 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 228).



Este importante princípio é assim considerado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná:

“Processual civil. Alegação de ausência de fundamentação. Decisão sucinta que não implica em nulidade. Vício afastado. Mérito. Penhora sobre estoque. Empresa em recuperação judicial. Lei n. 11.101/05. Princípio da preservação da empresa. Vedação de atos que dificultem a recuperação. Agravo de instrumento provido.

1. **A finalidade da lei que trata da recuperação judicial deve ser observada, de maneira a obstar a prática de atos constitutivos que reduzam o patrimônio da pessoa jurídica, com o fim de recuperar plenamente sua atividade econômica e, consequentemente, sua função social.**(...)”

(TJ-PR - AI 14849388 – Relator Des. Salvatore Antonio Astuti, Data de Julgamento: 22/03/2016, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1778 12/04/2016 – grifos nossos)

Já a Ministra Nancy Andrighi, em preciosa lição extraída do voto condutor do REsp 1.166.600/RJ, assim debruça-se sobre o tema:

“Trata-se de uma nova hierarquia de interesses, que passou a exigir o reconhecimento de novas funções, agregando preocupações que ultrapassam o simples pagamento de débitos. Reconhece-se que a empresa, enquanto importante instrumento de organização produtiva, encerra em si um feixe de múltiplos interesses, entre os quais destacam-se os interesses dos sócios (majoritários e minoritários), dos credores, dos parceiros e fornecedores, dos empregados, dos consumidores e da comunidade (ante a geração de impostos, criação de postos de trabalho e movimentação do mercado). Merece, portanto, especial proteção em vista de sua característica de instrumento de ação econômica.

Assim, as empresas deixam de ser encaradas sob o enfoque absolutamente privado e contratualista, para ganhar contornos públicos, por meio do desenvolvimento de teorias institucionalistas, que foram encampadas pelo novo sistema concursal.

É com esta finalidade em mente, ou seja, da necessidade de proteção das empresas viáveis por seu caráter eminentemente econômico e social, que se deve analisar, interpretar, temperar e aplicar todas as regras jurídicas previstas em tese para as empresas em recuperação judicial, conforme se depreende da leitura do art. 47 da Lei nº 11.101/05.”



Inafastável, pois, a necessidade de observância da referida encetadura.

Certo, também, é que toda *"disponibilidade de recursos financeiros é essencial à atividade produtiva, esteja a empresa em recuperação judicial ou não. Nenhum patrimônio é supérfluo, especialmente para empresa em situação de crise"* (STJ, 2ª Seção, CC 131.656/PE, rel. min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 8/10/2014).

Observe-se, então, o julgado eg. TJ/PR:

PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE ADMISSÃO DA ESSENCIALIDADE DE DINHEIRO EM CAIXA COMO BEM DE CAPITAL – POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM LEGAL DE PENHORA EM FACE DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO RECUPERACIONAL – MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – (...) AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJ-PR 00562503220238160000 Cascavel, Relator: Francisco Cardozo Oliveira, Data de Julgamento: 21/08/2023, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/08/2023).

À vista disso, é imprescindível que seja averiguado se o dinheiro bloqueado no juízo da execução é essencial perante a manutenção das atividades empresariais.

Nesse contexto, observa-se do Relatório Mensal de Atividades da Recuperanda, constante do mov. 2834.3, referente ao mês de fevereiro/25, em que foi registrado prejuízo de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais)³.

³ Em fevereiro de 2025 a Recuperanda apresentou prejuízo de R\$ 62 mil.



Importante destacar que os números apresentados no RMA refletem a documentação contábil-financeira encaminhada pela própria devedora para esta Administradora Judicial.

Dito isso, percebe-se que o valor bloqueado é de valor inferior ao prejuízo registrado pela Recuperanda no mês de fevereiro de 2025, o que leva a conclusão de que o valor bloqueado é imprescindível à condução da atividade empresarial pela devedora.

Veja-se que, em decisão recentíssima, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná confirmou a divergência instaurada quando do julgamento do recurso n.º 00562503220238160000, e confirmou entendimento no seguinte sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE RECONHECE A IMPENHORABILIDADE DE VALORES CONSTRITOS EM OUTROS AUTOS – INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE – TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA CONSTRIÇÃO PELO JUÍZO FALIMENTAR – DESACOLHIMENTO – CONSTRIÇÃO REALIZADA DURANTE O STAY PERIOD – PACIFICA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR ACERCA DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO/EXPROPRIAÇÃO QUE INCIDIREM SOB O PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA EM OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – ALEGAÇÃO DE QUE DINHEIRO NÃO SE ENQUADRA COMO BEM DE CAPITAL ESSENCIAL – NÃO ACOLHIMENTO – **POSSIBILIDADE DE ADMISSÃO EXCEPCIONAL DA ESSENCIALIDADE DE DINHEIRO EM CAIXA COMO BEM DE CAPITAL – ANÁLISE DO CASO CONCRETO – BALANÇO PATRIMONIAL QUE INDICA PREJUÍZOS CONSIDERÁVEIS E REFORÇAM A NECESSIDADE DO VALOR EM CAIXA PARA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS E PAGAMENTO DE COLABORADORES COM O FITO DE SOERGUMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL** – PRECEDENTES – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0104812-72.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: RUY A. HENRIQUES - J. 29.04.2024)

O STJ também já manifestou importante entendimento, o qual trata exatamente de execuções fiscais:





“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE VALORES LEVANTADOS EM CUMPRIMENTO DE PLANO HOMOLOGADO. GARANTIA DE JUÍZO DE EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE SIMULTÂNEO. INVIABILIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial ou da homologação do plano aprovado, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.

2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que inviabilizem a recuperação judicial, ainda que indiretamente resulte em efetiva suspensão do procedimento executivo fiscal por ausência de garantia de juízo.

3. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1166600/RJ - Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/12/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2012 – grifos nossos)

Do voto condutor, assim destaca-se o entendimento da Ilustre Ministra

Relatora:

“Desse modo, a situação concreta delineada pela instância ordinária é a de que o curso da execução fiscal, garantido por lei, inviabilizará a recuperação da empresa. Por outro lado, a negativa de transferência dos valores requeridos pode vir a inviabilizar a realização do crédito tributário, indisponível por natureza.

Dessarte, está-se diante de um conflito emergente das circunstâncias concretas, conquanto, no plano abstrato, as regras aplicáveis convivam harmonicamente.

Nessas situações, **exige-se da atuação judicial mais do que a aplicação automática de regras, devendo-se ponderar, a partir dos resultados vislumbrados, por sua aplicação ou afastamento excepcional.** Nesse mesmo sentido, alerta-nos Humberto Ávila: **‘o aplicador deve analisar a finalidade da regra, e somente a partir da ponderação de todas as circunstâncias do caso pode decidir que elemento tem prioridade para definir a finalidade normativa’**. (Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 6ª ed. Maleiros Editores Ltda: São Paulo. 2006. p. 57).

Essa é a análise que se deve fazer no presente processo.

(...)

Por outro prisma, contudo, a prevalência momentânea da indisponibilidade do patrimônio público resultará, na hipótese dos autos, em afastamento perene e instantâneo do princípio da preservação da empresa, com prejuízo para todos os demais credores, bem como para toda a coletividade, que deixará de contar com a geração de empregos, capital, renda e, até mesmo, impostos.”



O prejuízo pelo bloqueio de valores essenciais à continuidade das atividades empresariais, portanto, poderá causar um prejuízo que se estenderá não só à própria Recuperanda, mas também à sociedade em geral.

Assim, forte neste entendimento, esta Administradora Judicial opina pelo reconhecimento do dinheiro constricto na Execução Fiscal n.º 5015513-22.2020.4.04.7000, como sendo essencial ao soerguimento da sociedade empresária devedora, a fim de que seja determinada a sua liberação em favor da Recuperanda.

II – PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DA LISTA DE CREDORES ANTE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - MOVS. 2340 E 2687

Nos movs. 2340 e 2687, a credora JOYCE MARA ROSA ILES requer a atualização da lista de credores pela Administradora Judicial, para fazer constar o seu crédito.

Pois bem. Observe-se que do relatório de cumprimento do plano mais recente juntado nestes autos no mov. 2834.2⁴, **já consta** o crédito devidamente listado da referida credora, nos exatos termos sentenciados⁵, atendendo ao requerido em referidos movimentos.

4

CLASSE I	JOYCE MARA ROSA ILES	8.647,46	9.078,65	9.078,65	-	9.078,65
----------	----------------------	----------	----------	----------	---	----------

Em razão disso, havendo anuência de todos, julgo por sentença a presente impugnação, para retificar o quadro geral de credores nos autos de recuperação judicial n.º 0039362-27.2020.8.16.0021, **determinando a inclusão do crédito de R\$ 8.647,46 (oito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos) no quadro-geral de credores Classe I – trabalhistas**, em favor da parte requerente JOYCE MARA ROSA ILES (mov. 21.1, do incidente n.º 0018402-45.2023.8.16.0021)

10



III – OFÍCIO DE MOV. 2534

No mov. 2534.1, consta ofício expedido pela 1ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão/PR, no bojo da Reclamatória Trabalhista n.º 0000269-42.2021.5.09.0094, movida por HENRIQUE ANTONIO MORGENSTERN em face de STOPETRÓLEO, noticiando a celebração de acordo entre as partes para quitação do crédito principal e honorários advocatícios (Id b2aa9f6). Em mesmo sentido, no mov. 2534.4, consta ofício expedido pela 1ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão/PR, no bojo da Reclamatória Trabalhista n.º 0000764-23.2020.5.09.0094, movida por LEONARDO ROYER em face da STOPETRÓLEO, noticiando a celebração de acordo referente ao crédito principal e honorários advocatícios (Id 9ac4853).

Este d. Juízo determinou, então, que esta Administradora Judicial apresentasse resposta diretamente ao Juízo remetente, conforme manifestação de mov. 2742.

Naquele movimento, esta Administradora Judicial requereu fossem oficiados os Juízos solicitantes sobre a impossibilidade de o acordo ser cumprido e opinou pela intimação da Recuperanda para que não realizasse mais nenhum pagamento, além de prestar esclarecimentos sobre ter firmado o acordo que envolve créditos concursais.

Assim, esta Administradora Judicial informa que irá officiar o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão/PR, tal qual determinado, nos exatos termos da manifestação referida.



IV – VENDA DAS BENFEITORIAS

Por fim, observe-se que, no item 11 da r. decisão, Vossa Excelência ordenou a manifestação desta Administradora Judicial a respeito das vendas das benfeitorias após a manifestação das Recuperandas sobre “os esclarecimentos solicitados ao mov. 2694, bem como se manifeste sobre as objeções ao pedido (movs. 2587, 2682, 2693, 2695, 2733)”, o que ainda **não ocorreu**.

Assim, requer seja intimada a Administradora Judicial após a juntada da manifestação da Recuperanda, a fim de dar atendimento pleno ao comando judicial.

V - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

i) opina pelo reconhecimento do dinheiro constricto na Execução Fiscal n.º 5015513-22.2020.4.04.7000, como sendo essencial ao soerguimento da sociedade empresária devedora, a fim de que seja determinada a sua liberação em favor da Recuperanda;

ii) informa que a credora peticionante dos movimentos 2340 e 2687, Joyce Mara Rosa Iles, já foi incluída na listagem de credores, conforme se vê do relatório juntado no mov. 2834.2;



iii) informa que irá responder diretamente o Juízo remetente da 1ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão/PR a respeito do ofício de mov. 2534, tal qual determinado; e

iv) informa que aguardará a manifestação da Recuperanda sobre a venda de benfeitorias, requerendo a renovação do prazo para parecer.

Nestes termos, requer deferimento.

Cascavel, 12 de maio de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

